



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Administração 2017/2020

OF. GAB. Nº 064

Guaíba, 06 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Augusta Casa o **Projeto de Lei nº 011/2017** que “**Dá nova redação a alínea “b” do inciso II do art. 2º, dá nova redação ao capítulo II, título III e altera as Tabelas X e XI do Anexo I, da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal**”.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio desta Casa Legislativa, despedimo-nos.

Atenciosamente.

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
**Ver. RENAN PEREIRA**  
M. D. Presidente da Câmara Municipal  
Guaíba/RS





fl. 03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Administração 2017/2020

**PROJETO DE LEI Nº 011, DE 06 FEVEREIRO DE 2017**

**“Dá nova redação a alínea “b” do inciso II do art. 2º, dá nova redação ao capítulo II, título III e altera as Tabelas X e XI do Anexo I, da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal”**

**Art. 1º** Dá nova redação a alínea “b” do inciso II do art. 2º da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

**b) decorrente da efetiva utilização de serviço público ou posto a disposição, específica e divisível:**

**1. de coleta de lixo.**

**(N.R.)**

**Art. 2º** Dá nova redação ao capítulo II, título III, da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

**Seção I**

Da taxa, do fato gerador e do contribuinte

**Art. 237** A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 238** É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

**Parágrafo único.** Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

PLE 011/2017 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 005953 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D342C8E7D7E3E8AE9E2BAC44DC6B4A4





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Administração 2017/2020

**Art. 239** A taxa de Coleta de Lixo será calculada, anualmente, com base na Unidade de Referência Municipal, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado, correspondendo seu valor ao constante no Anexo Tabela X.

**Parágrafo único.** A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, no todo ou em parte por:

- I - bar, restaurante, supermercado, confeitaria, padaria, mercearia, fruteira e cantina;
- II - açougue, casa de carnes, abatedouros e peixaria;
- III - hotéis e similares;
- IV - casas de diversões e de espetáculos, clubes, faculdades e universidades;
- V - garagem, postos de serviços e abastecimentos de veículos e similares.

**Seção II**  
Do lançamento

**Art. 240** As taxas de coleta de lixo (TCL) pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Seção III**  
Da arrecadação

**Art. 241** A taxa de coleta de lixo (TCL) será cobrada juntamente com Imposto Predial e Territorial e Territorial Urbano, anualmente e fica assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor na mesma proporção do IPTU.

**Parágrafo único.** O Município poderá adotar a sistemática de desconto nos mesmos termos e condições previstos no parágrafo único do art. 23 deste Código.

**Seção IV**  
Das penalidades

**Art. 242** O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito, além das outras penalidades especificamente previstas:

- I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação da variação da UFIRM ou outro índice que venha a substituí-lo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Administração 2017/2020

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

**Art. 243** O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e das penalidades ou acréscimo a que se refere o artigo anterior não exclui o pagamento:

I - de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

II - das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.”

(N.R.)

**Art. 3º** Altera a Tabela X, do Anexo I da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal, que trata da Taxa de Coleta de Lixo, que passa a ter a seguinte redação:

**“TABELA X – TAXA DE COLETA DE LIXO”**

Residencial:

Faixa de áreas	Ufirm's:
Até 50 metros	10,5503
de 50,01 a 100 metros	21,1006
de 100,01 a 150 metros	31,6509
de 150,01 a 200 metros	42,2012
de 200,01 a 300 metros	63,3018
de 300,01 a 400 metros	84,4024
de 400,01 a 500 metros	105,503
de 500,01 a 700 metros	147,7042
700,01 a 1000 metros	211,006
Acima de 1000,01 metros	211,006

Comercial:

Faixa de áreas	Ufirm's:
Até 50 metros	19,7818
de 50,01 a 100 metros	39,5636

fl. 05





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Administração 2017/2020

de 100,01 a 150 metros	59,3455
de 150,01 a 200 metros	79,1273
de 200,01 a 300 metros	118,6910
de 300,01 a 400 metros	158,2547
de 400,01 a 500 metros	197,8183
de 500,01 a 700 metros	276,9457
700,01 a 1000 metros	395,6367
Acima de 1000,01 metros	395,6367

Industrial:

Faixa de áreas	Ufirm's:
Até 100 metros	79,1273
de 100,01 a 150 metros	118,6910
de 150,01 a 200 metros	158,2547
de 200,01 a 300 metros	237,3820
de 300,01 a 400 metros	316,5093
de 400,01 a 500 metros	395,6367
de 500,01 a 700 metros	553,8913
700,01 a 1000 metros	791,2733
Acima de 1000,01 metros	791,2733

Territorial:

Faixa de áreas	Ufirm's:
Até 50 metros	26,3758
de 50,01 a 100 metros	52,7515
de 100,01 a 150 metros	79,1273
de 150,01 a 200 metros	105,5031
de 200,01 a 300 metros	158,2546
de 300,01 a 400 metros	211,0061
de 400,01 a 500 metros	263,7577
de 500,01 a 700 metros	369,2607
700,01 a 1000 metros	527,5153
Acima de 1000,01 metros	527,5153

(N.R.)

**Art. 4º** Altera a Tabela XI, do Anexo I da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal, que trata da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, que passa a ter a seguinte redação:

R. OG





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Administração 2017/2020

**“TABELA XI – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA”**

Classe	Consumo KW/h mensal	Alíquota (%)
Industrial	Até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima de 1001	6,0
Comercial	Até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	5,0
	Acima de 1001	6,0
Residencial	Até 50	(isento)
	A partir de 51 até 150	3,5
	A partir de 151 até 200	5,0
	Acima de 201	6,0
Rural	Até 100	(isento)
	A partir de 101 até 200	3,5
	A partir de 201 até 400	5,0
	Acima de 401	6,0
Poder Público (Exceto Municipal)	Até 300	(isento)
	Acima de 301	4,0

(N.R.)

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 90 dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se:**

**Lecilda Aparecida Silva de Souza**  
**Secretário de Administração e Recursos Humanos**

PLE 011/2017 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 005953 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D342C8E7D7E3E8AE9E2BAC44DC6B4A4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Administração 2017/2020

Exposição de Motivos  
Projeto de Lei nº 011/2017

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 011/2017** que “**Dá nova redação a alínea “b” do inciso II do art. 2º, dá nova redação ao capítulo II, título III e altera as Tabelas X e XI do Anexo I, da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal**”.

A alteração pretendida tem por objetivo precipuamente a adequação da legislação quanto ao aspecto de constitucionalidade, pois a Taxa de Limpeza e Conservação que consta no texto atual é inconstitucional, por não ter característica da divisibilidade e especificidade conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Este Projeto apresenta também a proposta de supressão de faixa de cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP para o Poder Público Municipal tendo em vista que o mesmo já é o responsável tributário perante a distribuidora de energia - CEEE-D no pagamento desse serviço. Desnecessário, portanto, a cobrança dessa contribuição nas contas de consumo de energia elétrica do Município, o que torna mais oneroso em razão da taxa de serviço cobrada pela CEEE-D.

Também é feita uma correção na Tabela retirando o teto de consumo para as diversas classes: industrial, comercial, residencial, rural e poder público, respectivamente, de 9.999 kw/h, 9999 kw/h 2999 kw/h, 1999 kw/h e 6999 kw/h, isto porque o eventual consumo de energia acima do teto máximo tornava o contribuinte imune ao pagamento, pois não há enquadramento na tabela para o seu consumo.

As correções nas tabelas propostas através deste Projeto, visam, portanto, restabelecer a coerência na cobrança de tal contribuição.

Assim, sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO  
PREFEITO MUNICIPAL

f. 08

PLE 011/2017 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 005953 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D342C8E7D7E3E8AE9E2BAC44DC6B4A4

